



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.114, DE 2023**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-673/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

““Art. 12-A.....

§1º O número de cadeiras de rodas disponibilizadas deve ser proporcional ao número de estabelecimentos do centro comercial, na proporção mínima de 01 (uma) cadeira para cada 20 estabelecimentos.

§2º O fornecimento das cadeiras de rodas referido no caput será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o seu fornecimento em perfeitas condições de uso.

§3º Os centros comerciais deverão sinalizar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, os locais onde as cadeiras de rodas encontram-se disponíveis aos usuários.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* c D 2 3 6 3 1 8 6 1 7 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Embora a legislação brasileira tenha avançado muito para proteger as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ainda há obstáculos para que tais cidadãos tenham pleno acesso aos espaços comerciais.

Nesse sentido, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, alterou a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para incluir nela o artigo 12-A, dispondo que os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Com o objetivo de tornar efetiva e aplicável a previsão do referido artigo propomos a inclusão de parágrafos para: i) dispor que o número de cadeiras de rodas disponibilizadas deve ser proporcional ao número de estabelecimentos do centro comercial, na proporção mínima de 01 (uma) cadeira para cada 20 estabelecimentos; ii) prever que fornecimento das cadeiras de rodas será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o seu fornecimento em perfeitas condições de uso; e iii) obrigar os centros comerciais a indicarem os locais em suas dependências onde as cadeiras de rodas encontram-se disponíveis aos usuários.

Conforme previsão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, art. 8º), é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à acessibilidade, ao lazer, à dignidade, e à convivência familiar e comunitária.

Tal é o nosso intuito com a presente iniciativa: buscamos, por meio do aperfeiçoamento da legislação, promover maior acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência, ampliando a sua possibilidade de integração social e permitindo o exercício dos seus direitos individuais e sociais com oportunidades iguais às das demais pessoas.



\* C D 2 3 6 3 1 8 6 1 7 4 0 0 \*

Diante do exposto, entendemos que essa iniciativa se constitui em avanço no que toca ao ordenamento jurídico nacional, solicito aos nobres Pares que apoiem a sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DUDA RAMOS



\* C D 2 2 3 6 3 1 8 6 1 7 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.098, DE 19 DE  
DEZEMBRO DE 2000**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2000-12-19%3B10098>

**FIM DO DOCUMENTO**